



The coat of arms of Maracanaú is a shield-shaped emblem. At the top, two five-pointed stars are positioned above the shield. The word "LABORE" is inscribed in a bold, sans-serif font across the upper portion of the shield. The central part of the shield features a circular gear with a fish inside it, set against a background of horizontal stripes. To the right of the shield, a laurel wreath is depicted. At the bottom of the shield, a ribbon or banner contains the name "MARACANAÚ".

**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº** 949 / 2003

**DE** 1º / 12 / 2003

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

*Filipe César Costa Lima*  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 949 , DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PÚBLICOS E PRIVADOS, BEM COMO NA REDE BÁSICA DE ATENDIMENTO E NOS PSFS, E O SISTEMA DE MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Ficam criados o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência, bem como na Rede Básica de atendimento e nos Programas de Saúde da Família (PSFs), e o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de Maracanaú.

Art. 2.º . Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento e os PSFs, no âmbito do Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

§ 1º - O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria de Saúde e Ação Social do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo(a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º - Caso no formulário de primeiro atendimento o "Motivo de Atendimento" não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 3.º . Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – Violência física, a agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II – Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

*J. F. Fernandes Távora*  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPEIRO  
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ  
61900-000



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

III – Violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4.º . Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

I – Dados de identificação pessoal, como Nome, Idade, Cor, Profissão, número de algum documento de identificação civil e Endereço;

II – Motivo de Atendimento;

III – Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV – Diagnóstico;

V – Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo Único - A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento e a outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5.º . A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 08 (oito) dias úteis após o fim do bimestre da Secretaria Municipal de Saúde, boletim contendo os dados:

I – O número de casos atendidos de violência contra a mulher;

II – O tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Parágrafo Único – Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 6.º . A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, somente sendo disponibilizados para:

I – a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III – pesquisadores(as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

*J. J. Fernandes Távora*  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**Art. 7.º** A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

**Art. 8.º** . O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo executivo municipal.

**Art. 9.º** . Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a criar o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher.

Parágrafo Único - A composição e normas de funcionamento do Sistema de Monitoramento de que trata o caput será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 10** . Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir às mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

**Art. 11** . A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 12** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2003.**

  
**JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA**  
Prefeito Municipal

*Jermanes Távora*  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO

ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 050/2003 – DE  
AUTORIA DA VEREADORA MA. DAS GRAÇAS  
QUINTINO DO AMARAL

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO  
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ  
61900-000



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 082/2003**

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PÚBLICOS E PRIVADOS, BEM COMO NA REDE BÁSICA DE ATENDIMENTO E NOS PSFs, E O SISTEMA DE MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** Ficam criados o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência, bem como na Rede Básica de atendimento e nos Programas de Saúde da Família (PSFs), e o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de Maracanaú.

**Art. 2.º** Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento e os PSFs, no âmbito do Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

**Parágrafo 1º** - O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria de Saúde e Ação Social do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo 2º** - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo(a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

**Parágrafo 3º** - Caso no formulário de primeiro atendimento o "Motivo de Atendimento" não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

**Art. 3.º** . Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – Violência física, a agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II – Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III – Violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**Art. 4.º** . Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher são:

- I – Dados de identificação pessoal, como Nome, Idade, Cor, Profissão, número de algum documento de identificação civil e Endereço;
- II – Motivo de Atendimento;
- III – Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV – Diagnóstico;
- V – Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

**Parágrafo Único** - A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma em Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento e a outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

**Art. 5.º** . A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até O8 (oito) dias úteis após o fim do bimestre da Secretaria Municipal de Saúde, boletim contendo os dados:

- I – O número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II – O tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

**Parágrafo Único** – Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

**Art. 6.º** . A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, somente sendo disponibilizados para:

- I – a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III – pesquisadores(as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

**Art. 7.º** A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

**Art. 8.º** . O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo executivo municipal.

**Art. 9.º** . Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a criar o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher.

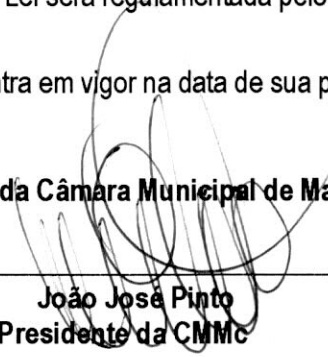
**Parágrafo Único** - A composição e normas de funcionamento do Sistema de Monitoramento de que trata o caput será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 10** . Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais de saúde, em todos os níveis, para acolher e assistir às mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

**Art. 11** . A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 12** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú-Ce, 28 de Novembro de 2003.**

  
\_\_\_\_\_  
João José Pinto  
Presidente da CMMc

ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 050/2003 -- DE AUTORIA DA VEREADORA MA. DAS GRAÇAS QUINTINO DO AMARAL